



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000546-73.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANDERSON GONCALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram a preliminar arguida e negaram provimento ao presente agravo, nos termos que constarão do acórdão**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 13.788

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000546-73.2025.8.26.0521

COMARCA: Sorocaba – DEECRIM – 10. RAJ

AGRAVANTE: Anderson Gonçalves

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Decisão que reconheceu a prática de infração disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/3 (um sexto) dos dias eventualmente remidos e determinou o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime – Insurgência defensiva – Preliminar de prescrição – Inocorrência - Absolvição do sentenciado ou a desclassificação da conduta – Impossibilidade – Situação bem demonstrada pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar – Descumprimento das regras da saída temporária - Sentenciado encontrado em local proibido, durante horário de recolhimento noturno. Conduta comprovada e que constitui falta grave – Hipótese em que a gravidade dos fatos justificava o decreto de perda dos dias remidos (1/3 – um terço) – Regressão – Interrupção de prazo para a obtenção de nova progressão - Decisão mantida –PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução penal interposto pelo sentenciado *Anderson Gonçalves* contra a r. decisão copiada as fls. 59/60 que lhe imputou a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave.

Em suas razões, a Defesa, arguiu, preliminarmente, a ocorrência do instituto da prescrição. No mérito, sustentou que as circunstâncias do fato não se revestem de nenhuma gravidade, sendo que o agravante estava tentando chegar ao local indicado na sua saída temporária, porém ocorreram alguns problemas no trajeto. Assim, requereu a absolvição da falta ou a desclassificação para falta de natureza média e, subsidiariamente, que a perda dos dias se dê no mínimo de um dia (fls. 01/12).

O recurso foi processado, sendo apresentada contraminuta a fls. 70/77 e mantida a decisão guerreada por seus próprios fundamentos (fls. 78).

Opinou a D. Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 91/98).

É o relatório.

Ab initio, não há que se falar na ocorrência de “prescrição da falta disciplinar”, pois conforme jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, o prazo prescricional aplicável no tocante a faltas disciplinares é o menor previsto no art. 109 do Código Penal (STJ – HC 24.266/SP, rel. Min. Paulo Medina, 02.06.03, HC 27.419/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, 03.05.04, HC nº 60.176/SP, rel. Min. Laurita Vaz, 14.11.06; STF HC 92.000/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.11.07).

Assim, antes do advento da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, quando o menor prazo prescricional, estabelecido no art. 109, VI, do Código Penal, era de 02 (dois) anos, tal entendimento já vingava, como bem exemplificado por julgado da relatoria do E. Des. Poças Leitão:

“PRESCRIÇÃO – Falta disciplinar – Adoção, por analogia, do prazo mínimo de 2 anos previsto no art. 109, VI, do CP – Necessidade – Inteligência: art. 109, VI, do Código Penal – Tendo em vista a ausência de previsão legal quanto ao tema, deve ser adotado, para as faltas disciplinares, por analogia, o menor prazo prescricional previsto para as infrações penais, qual seja, o de 2 anos, nos termos do art. 109, VI, do CP, pois não é admissível que a infração disciplinar deixe de sujeitar-se a prazo prescricional, se até mesmo os mais graves crimes a ele se subordinam” (Agravo de Execução nº 1.193.769/5, 3ª Câmara, Rel. E. Des. Poças Leitão, j. 06/06/2000, RJTJACRIM 50/40).

Após a mencionada alteração legislativa, mediante a qual elevado para 03 (três) anos o lapso temporal mínimo, não é de se reputar alterada essa orientação, que, *mutatis mutandis*, continua a ser albergada em julgados desta Corte Paulista:

“EXECUÇÃO PENAL. Instauração de sindicância administrativa. Escavação de buraco na cela. Preliminar de prescrição afastada, tendo em vista que a aferição deve levar em conta, por analogia, os critérios estabelecidos pelo Código Penal, inclusive aqueles referentes aos marcos interruptivos. Prazo prescricional de três anos, na hipótese.

Inviabilidade de reconhecimento do prazo previsto no artigo 114, inciso I, do C. Penal, já que o sentenciado desconta pena privativa de liberdade. Incidência, assim, do lapso do artigo 109, inciso VI, do mesmo Diploma, já que os fatos ocorreram em data posterior àquela da vigência da Lei n.º 12.234/10. Pleito de absolvição afastado. Perícia para verificação dos danos na cela, desnecessária. Falta disciplinar grave reconhecida. Perda dos dias remidos, na forma do artigo 127, da LEP, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/11. Elaboração de novo cálculo a partir da data da falta cometida. Procedimento legítimo. A consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave é a regressão de regime. Operada a regressão, na forma do artigo 118, da Lei de Execução Penal, novo cálculo há de ser elaborado, porque benefícios liberatórios só poderão ser pleiteados, como manda a lei, após a satisfação do requisito objetivo e desde que haja mérito. Se o sentenciado já está no regime fechado, inviável a regressão. Necessária e legítima, contudo, a disposição acerca do novo lapso temporal para benefícios, para evitar que sentenciado que pratica falta grave no regime fechado receba tratamento diferenciado e mais benéfico, podendo pleitear nova progressão de imediato, o que atenta contra o sistema de progressão previsto na lei e contra o princípio da isonomia. Recurso improvido” (Agravado de Execução Penal nº 0132325-85.2013.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. E. Des. Pinheiro Franco, j. 19/09/2013).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Apologia ao crime. Recurso do reeducando. Preliminar. Prescrição da falta disciplinar. Inocorrência - Aplicação analógica do art. 109, do Código Penal, ante a ausência de norma específica. Ausência de transcurso do lapso prescricional de 03 (três) anos entre a prática da falta grave (23/08/2012) e a r. decisão agravada (01/04/2013). Preliminar afastada. Absolvição pretendida. Inadmissibilidade. Apreensão de um jogo de xadrez com apologia à facção criminosa. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Réu confesso no momento da apreensão do objeto. Publicidade caracterizada pela presença dos demais detentos na cela - Anotação da falta grave de rigor. Efeitos. Mantida a perda de dias remidos. Art. 127 da LEP alterado pela Lei 12.433/11 e Súmula vinculante nº 09. Entendimento sumulado do C. STF que veio apenas pacificar a interpretação já largamente aplicada nos tribunais. A gravidade da conduta praticada é fundamento apto a autorizar a perda no grau máximo. Defesa que busca o afastamento da perda dos dias a remir. Impossibilidade. Se o reeducando perde os dias remidos declarados judicialmente, sob o crivo do contraditório, com muito mais razão perde os dias ainda não reconhecidos em juízo. Perda da totalidade dos dias a remir que merece censura. Necessária adequação ao patamar dos dias remidos, qual seja, 1/3 - Reinício da contagem dos prazos para concessão de benefícios. Determinação que não

abrange comutação, indulto e livramento condicional. Súmula 441 do C.STJ - Mantida a regressão de regime prisional - Recurso parcialmente provido” (Agravado de Execução Penal nº 0140479-92.2013.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel E. Des. Salles Abreu, j. 25/09/2013).

E não é demais deixar consignado que o posicionamento em tela foi corroborado por recente Aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para a aplicação de sanção disciplinar, deve-se utilizar o disposto no art. 109 do Código Penal, levando-se em consideração o menor lapso prescricional previsto, qual seja, três anos, para os fatos ocorridos na vigência da Lei nº 12.234 /2010, como na espécie. Precedentes desta Corte. 2. Ordem de habeas corpus denegada” (HC nº 242.314/MG – 2012/0097661-7, Rel. E. Ministra Laurita Vaz, j.

26/06/2012).

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SANÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. No que tange ao aspecto prescricional, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a diretriz de que, em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo [...] 9. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC 693.599/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021).

No caso vertente os fatos ocorreram em 11 de junho de 2023 e, portanto, não ocorreu o prazo prescricional, afastando-se a preliminar arguida, passando-se a análise do mérito.

Cumprе consignar, que é possível observar nos autos que o procedimento administrativo para apuração da falta disciplinar foi cumprido com regularidade, já que o sentenciado foi ouvido administrativamente acompanhado de advogado. E a Defesa teve oportunidade de se manifestar tanto administrativamente como em Juízo.

Nesse ritmo, é certo que se cumpriu o determinado na Súmula 343 do C. STJ, pois à Defesa Técnica foram propiciados ensejos para manifestações em todas as fases.

Ademais, vale atentar para o teor da recente Súmula nº 533 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”*.

De acordo com o Comunicado de Evento 107/2024, da Penitenciária de Capela do Alto, no dia 11 de junho de 2024, policiais militares abordaram o agravante em local conhecido como ponto de tráfico de drogas e prostíbulo, sendo que ele tentou se evadir, sem êxito, descumprindo a obrigação imposta durante o gozo do benefício de saída temporária (fls. 20/23).

O agravante, acompanhado por seu Advogado, alegou que foi beneficiado pela saída temporária, fornecendo o endereço que permaneceria. Asseverou que, durante o trajeto entre a penitenciária

e o endereço informado, sofreu vários transtornos estando no local aguardando transporte quando foi abordado por policiais (fls. 39/40).

A versão do sentenciado restou isolada nos autos, em aberto confronto com a versão registrada no BOPM, onde se constata a descrição pormenorizada de como os fatos realmente ocorreram (fls. 20/23), havendo o descumprimento das regras da saída temporária.

Como se sabe, os fatos ocorridos somente podem ser esclarecidos pelos relatos de servidores e dos presos. Os agentes penitenciários e os policiais militares ou civis não têm, a princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma infundada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

Saliente-se que os depoimentos são idôneos e devem ser preservados. Ademais, não há nos autos motivos para se desonerar os depoimentos dos agentes, eis que suas narrativas foram firmes e coesas, merecendo total credibilidade. De mais a mais, não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos, posto que não há nada nos autos no sentido a indicar que tivessem a intenção deliberada de prejudicarem o agravante.

Nesse sentido, registre-se, no ponto, por oportuno, que já decidiu a Corte:

"A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral." (HC 391170, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC 334732, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016.

A despeito da tese sustentada, certo é que o cometimento da falta grave pelo reeducando ficou demonstrado pelos elementos informativos colhidos durante o procedimento disciplinar, não havendo que falar em atipicidade da conduta.

A Defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de atribuir justa causa para o sentenciado se encontrar em local proibido conhecido como ponto de venda de drogas e de prostíbulo.

Além disso, não é o caso de desclassificação da conduta, com imposição de uma das sanções previstas no art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, haja vista não se tratar de

violação das regras de monitoramento eletrônico, salientando-se, nesse aspecto, que na sindicância não há qualquer referência à existência de tornozeleira ou monitoramento eletrônico.

Ora, constitui hipótese de descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, inapta à configuração de falta grave, o preso que simplesmente viola o perímetro previamente estabelecido pelo Juízo das Execuções para o gozo do benefício (permanência na residência durante o horário noturno), sem que, com referida conduta, prejudique ou inviabilize o regular monitoramento e vigilância pelo setor responsável, mas, como já se disse, não é essa a hipótese dos autos.

Nesse sentido: “RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. 1. Não há violação dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide todas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3.

Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais . 4. Recurso provido. (REsp 1519802/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. /11/2016, grifei).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. MANTER EQUIPAMENTO DE MONITORAMENTO ELETÔNICO DESCARREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 50, VI, C/C ART. 39, V, DA LEP. REGRESSÃO DE REGIME. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, ao deixar de carregar a bateria da tornozeleira eletrônica e circular pela cidade livremente, longe da esfera de vigilância das autoridades competentes, como consta dos autos, o paciente desobedeceu à ordem de manter o aparelho em funcionamento, incidindo na hipótese do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal - LEP. 2. A prática de infração disciplinar de natureza grave ocasiona a regressão de regime prisional. Precedentes desta Corte. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 595.942/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09/02/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA SEM BATERIA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ARTS. 50, VI, e 39, V, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O acórdão do Tribunal de origem encontra-se alinhado ao entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a utilização de tornozeleira eletrônica sem bateria configura falta grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, ambos da LEP, pois o apenado descumpre a ordem do servidor responsável pela monitoração, para manter o aparelho em funcionamento, e impede a fiscalização da execução da pena. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 1569684/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, j.10/03/2020).

No caso em análise, porém, como já acentuado, o sentenciado não foi encontrado em sua residência durante o horário de recolhimento noturno, conduta que se amolda perfeitamente aos ditames do artigo 50, inciso VI c.c. artigo 39, inciso V, ambos da LEP, não havendo dúvida de que o fato constitui falta grave, desmerecendo guarida a pretensão de absolvição ou desclassificação para falta média.

Assim, caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, o corolário lógico é a aplicação de sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber: (1) a regressão ao regime prisional mais severo (artigo 118); (2) a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (artigos 112 e 118); e, (3) a perda dos dias remidos (artigo 127), nos termos da Lei nº 7.210/1.984 (Lei de Execução Penal), devendo a falta ser anotada para todos os efeitos

legais.

Correta, portanto, a perda da fração de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar praticada, posto que a infração cometida pelo sentenciado é extremamente relevante no interior do estabelecimento prisional, conduta grave que rebaixa o nível de disciplina e segurança na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário; sem contar o fato de que tal medida se mostra, *in casu*, necessária e suficiente para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares

Anote-se que art. 127 da LEP é insofismavelmente constitucional ao dispor que: *“Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Nesse sentido o já assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, ainda na época em que tal dispositivo apresentava texto mais rigoroso, prevendo a perda integral do tempo remido:

“O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remissão, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de

direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. Habeas corpus indeferido” (1ª Turma, HC nº 77.592/SP, j. 03/11/98, pub. DJ 12/03/99, p. 00003, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Com efeito, no caso, a perda é mesmo, de alcançar o montante de 1/3 (um terço), para garantia do princípio da suficiência da pena, em face do caráter grave da conduta em foco, comprometedor do primado da disciplina. Imperioso, inclusive, escoimar o risco de nova repetição, afastando qualquer nefasta sensação de impunidade.

Observa-se que, como bem explanado no Acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0079402-82.2013 (j. 20/06/2013, v.u.), relatado pelo E. Des. J. Martins, “*o verdadeiro sentido da declaração da perda dos dias remidos consiste em incentivar o sentenciado a não praticar faltas disciplinares, especialmente de natureza grave. O mesmo se diga quanto ao reinício da contagem do prazo. O cometimento de falta grave gera a interrupção do lapso aquisitivo e se torna marco inicial para o cômputo de novo lapso, agora calculado sobre a pena remanescente. O período anterior é apenas computado para fins de cumprimento da pena, todavia, há necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção dos benefícios almejados, pois é a partir desta data que o*

sentenciado passa por novo período de observação”.

Anoto, outrossim, que a perda dos dias remidos e a regressão de regime prisional, com interrupção do prazo para benefícios, decorrem de imposição legal, sendo mera consequência da falta grave praticada pelo agravado, cuja conduta, por si só, evidencia absoluta ausência de assimilação da terapêutica penal, que, se não for punida adequadamente, poderá provocar rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Nesse sentido:

"Habeas corpus. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Imposição automática da perda do patamar máximo de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado. Critérios balizadores do art. 57 da Lei de Execuções Penais. Necessidade de sua observância para se aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao prover monocraticamente o recurso especial do Parquet estadual, impôs ao paciente a perda automática do patamar máximo permitido de 1/3 (um terço) dos dias remidos sobre todo o período trabalhado, sem considerar, contudo, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais, os quais reclamam sua observância pelo julgador para aferir a fração ideal de perda desses dias (LEP, art. 127). 2. Ordem concedida para determinar ao juízo de direito da vara das execuções criminais competente que aplique ao paciente a fração cabível para a perda dos dias remidos até

o patamar máximo permitido de 1/3 (um terço), observando, para tanto, os critérios balizadores previstos art. 57 da Lei de Execuções Penais" (STF - HC 130.715/RJ - Rel. Min. DIAS TOFFOLI - Segunda Turma - DJe de 30/05/2016).

Por outro lado, a interrupção do prazo apenas para futura progressão de regime foi absolutamente correta. O entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça e que, de regra, melhor se coaduna ao direito posto, é no sentido de que a prática de falta grave implica a interrupção do prazo para a progressão de regime, mas não para outros benefícios da execução penal (livramento condicional, comutação e indulto)

Com essas considerações, afastada a tese Defensiva, mantém-se a decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITA-SE A PRELIMINAR ARGUIDA E NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

FÁTIMA GOMES
Relatora